

TOCOLO Nº 260
Data 16/12/13 09:00 Horas
[assinatura]
Serviço de Expediente



Câmara Municipal de Anápolis

Depto. Protocolo

Recebi em 13 12 013

Horas 15:40

Assinatura [assinatura]

Ofício nº.058/2013
VETO Nº. 014/2013

Anápolis, 12 de dezembro de 2013.

Encaminhe-se à comissão de
Constituição, Justiça e Redação
em 10/03/14

Presidente

Excelentíssimo Senhor
Vereador **Luiz Santos Lacerda**
DD. Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 59, da Lei Orgânica do Município, apresento a Vossa Excelência, **VETO TOTAL**, por inconstitucionalidade ao Autógrafo de Lei nº 065/2013 que **“ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 258/1999, QUE ESTABELECE PRAZOS PARA OS ATENDIMENTOS BANCÁRIOS NA CIDADE DE ANÁPOLIS-GO, E DÁ OUTRS PROVIDÊNCIAS”**, apresentando, para tanto, as **RAZÕES DO VETO** abaixo:

A matéria albergada pelo Autógrafo de Lei nº 065/2013, traz de forma arraigada a pecha de inconstitucionalidade pois afronta Princípios Fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil, insculpido no artigo 1º, inciso IV.

A Lei Maior diz na literalidade do artigo 1º que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”.

O artigo 1º do referido Autógrafo prescreve que “ficam as agências bancárias no Município de Anápolis, **obrigadas** a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente para que o atendimento seja efetuado em tempo razoável”. Em virtude do Princípio agasalhado no artigo 1º da *Lex Mater*, constitui-se ingerência do Estado obrigar a quem quer que seja realizar ato contrário à liberdade da livre iniciativa.

A intenção do legislador é limitar o tempo que os usuários ou clientes fiquem aguardando atendimento nas filas das agências bancárias em nossa cidade. Essa limitação através de lei municipal é legal e constitucional, tendo em vista Jurisprudência firmada pelos Tribunais Superiores. Recentemente o TRF da 1ª Região declarou válida e constitucional lei municipal de Manaus-AM que estipula tempo máximo de espera dos clientes pelo atendimento em bancos.

A lei nº 32/99 da capital amazonense prevê que o tempo máximo de espera dos clientes pelo atendimento prestado por bancos não âmbito municipal não poderá exceder a 45 minutos, estabelecendo multas pelo descumprimento dessa norma, bem como prazo de 45 dias para as instituições financeiras se adaptarem.

Em outro viés o Autógrafo de Lei nº 065/2013, tem por desiderato **obrigar** as agências bancárias estabelecidas no Município de Anápolis, a colocar à disposição dos



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

usuários, pessoal suficiente para que o atendimento seja efetuado em tempo razoável. Vê-se que não foi fixado tempo para o atendimento, mas, tão somente a obrigação de colocar pessoal, o que contraria dispositivos constitucionais, no que tange a liberdade da livre iniciativa.

Assim, o referido Autógrafo encontra óbice intransponível, visto que o mesmo fomenta a ingerência do Estado na atividade privada, contrariando o disposto no inciso IV do artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que motivam a **VETAR** o **Autógrafo de Lei nº 065/2013**, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta Casa de Leis.

Atenciosamente,

Antônio Roberto Otoni Gomide
Prefeito de Anápolis

Nº 065/2013

Assunto: Autógrafo de Lei

LEI DE Nº 065/13, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013.
**“ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 258/1999, QUE ESTABELECE
PRAZOS PARA OS ATENDIMENTOS BANCÁRIOS NA CIDADE DE
ANÁPOLIS-GO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O Art. 1º da Lei Municipal 258/1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Ficam as agências bancárias estabelecidas no Município de Anápolis, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente para que o atendimento seja efetuado em tempo razoável.”

Art. 2º – Inclui-se o Parágrafo Único ao Art. 1º da Lei Municipal 258/1999, com a seguinte redação:

“ Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei, consideram-se como atendimentos, os serviços de caixa, aberturas e encerramentos de contas, atendimentos negociais e semelhantes, além de quaisquer outros atendimentos relacionados com os serviços oferecidos pelas agências bancárias”.

Art. 3º – A presente Lei entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2013.

Luiz Santos Lacerda
=Presidente=

Amilton Batista de Faria Filho
= 1º Secretário =



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

NOMEAMOS RELATOR O VEREADOR:

Fernando Cunha

EM 03/09/2013

[Assinatura]
PRESIDENTE

Projeto que altera o Art. 248/13, anulando sua
atribuição de áreas administrativas e jurídicas
do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e da
Sua função que o substitua como ilegal em matéria de
Sua função de

[Assinatura]
[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]
[Assinatura]

Encaminhe-se à comissão de
Direitos do Consumidor
em 05/09/2013

[Assinatura]
Presidente

NULO
Encaminhe-se à comissão de
Def. da Cidadania
NULO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

PARECER PROCESSO Nº. 156 /2013

“Dispõe sobre alterações da redação da lei municipal 258/1999, que estabelece prazos para os atendimentos bancários na cidade de anápolis-go, e dá outras providências.

AUTOR. Ver. Amilton Batista de Faria Filho.

RELATOR: Vereadora Profª. Maria Geli Sanches

I – RELATÓRIO:

A proposição em epígrafe altera dispositivos da Lei Municipal nº. 258/1999 e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação deu parecer favorável quanto à constitucionalidade e posteriormente encaminha à Comissão de Direitos do Consumidor para apreciação do mérito.

Justificando sua proposta, o nobre vereador diz da necessidade do presente Projeto de Lei em virtude de ter recebido muitas reclamações e percebido pessoalmente que os chamados “outros atendimentos” tem submetido os consumidores de serviços bancários em Anápolis, a tempo de espera muito superior ao determinado na Lei 258/1999.

II – PARECER

Ao analisar o presente Projeto de Lei observa-se que o mesmo preenche os requisitos constitucionais, pois o mesmo não fere nenhum dispositivo constitucional e seu objetivo é alterar a redação da Lei Municipal 258/1999, que estabelece prazos para os atendimentos bancários na cidade de Anápolis-Go, e dá outras providências.

Ressalta-se que o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº. 8.078/1990 assegura que a proteção e defesa dos consumidores de serviços bancários estão entre aquelas passíveis de serem normatizadas no âmbito do Município.

As instituições financeiras brasileiras são enquadradas pelo nosso ordenamento jurídico como fornecedoras de produtos e serviços. Assim, as relações mantidas pelos bancos com os cidadãos que utilizam seus serviços estão resguardadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que, geralmente, ao dirigir-se a uma agência bancária em busca de atendimento, o consumidor é negativamente surpreendido por enormes filas, ocasionando uma excessiva espera pelo atendimento desejado, o que lhe acarreta diversos transtornos.

Neste sentido, o cidadão, ao buscar um estabelecimento bancário, deve fazer valer seu direito de consumidor.

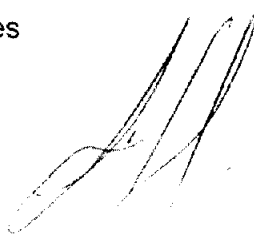
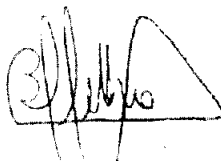
III - VOTO DO RELATOR

Outrossim, feitas as considerações e não havendo nada que se opõe a sua legalidade, essa relatoria se manifesta **FAVORÁVEL A SUA APROVAÇÃO**.

Anápolis, Sala das Comissões, 26 de setembro de 2013.


Professora Maria Geli Sanches

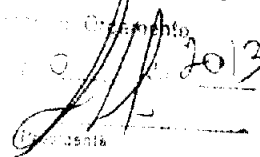
Vereadora - PT

Encaminhado para a Comissão de

Finanças e Orçamento

em 22 de setembro de 2013


Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

NOMEAMOS RELATOR O VEREADOR:

Wladimir Lopes

EM 12 / 11 / 13

Wladimir Lopes
PRESIDENTE

Somos favoráveis a aprovação do
projeto uma vez que o mesmo vai trazer
benefícios para o município, não afetando
nem o orçamento vigente.

Wladimir Lopes

Encaminhado - ao a MESA 13
Em 12 de novembro de 2013
Wladimir Lopes
Presidente